



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA MENDONÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE JULGOU A TOMADA DE PREÇO DE Nº 2017.08.15.1.

Aos 27 (Vinte e sete) dias do mês de Outubro de 2017 às 10:30 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do município de Crato-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no Largo Júlio Saraiva, S/N, Centro, Crato /CE, composta pelos seguintes membros: VALÉRIA DO CARMO MOURA (Presidente), CHARLES ANTONIO DORIA DO NASCIMENTO (membro) GILBERTO DUMAR PINHEIRO FILHO (membro) – para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa MENDONÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ: 21.106.785/0001-51. Trata-se da Tomada de Preço Nº 2017.08.15.1, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA COBERTA DE QUADRA POLIESPORTIVA GRANDE NA ESCOLA ALDEGUNDES GOMES DE MATOS E A CONCLUSÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM VESTUÁRIO NO DISTRITO DE MONTE AL VERNE, ATRAVÉS DO TERMO DE COMPROMISSO PAC2- 08025/2014 NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE**, tudo conforme especificações contidas no Projeto Básico, constante no Anexo I do Edital

Ofertado prazo recursal nos termos da lei 8666/93, a empresa apresentou tempestivamente seu recurso, com as seguintes alegações:

Alega a empresa de que fora inabilitada indevidamente, em face do suposto descumprimento do item 3.3.4 do edital, por ter apresentado uma única apólice do seguro garantia no valor total de R\$ 10.055,06 (dez mil e cinquenta e cinco reais e seis centavos), quando o edital exige a prestação de Garantia distintas nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e §1º do Art. 56 desta Lei, no montante de R\$ 5.146,39 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) para o Lote 1, Coberta de Quadra da Escola



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



Aldegundes Gomes de Matos e R\$ 4.908,67 (quatro mil novecentos e oito reais e sessenta e sete centavos) para o Lote 2, Quadra do Monte Alverne.

Permanece aduzindo que a que a divisão da garantia em duas apólices não faz nenhum sentido, a não ser que concorra aos lotes separadamente. Mas para quem concorre aos dois lotes, uma única apólice no valor de todos os lotes e fazendo referência a estes, atende a exigência legal.

Refazendo uma análise dos documentos e nota-se que o recorrente apresentou Apólice de Seguro Garantia de nº 11-0775-0237088, no valor total de R\$ 10.055,06 (dez mil e cinquenta e cinco reais e seis centavos), que possui como objeto a garantia destinada a tomada de preços nº 2017.08.15.1 referente aos lotes 1 e 2, conforme destaca-se abaixo;

JMalucelli
Seguradora

Seguro Garantia

Apólice 11-0775-0237088
Proposta: 192886

Centro de Atendimento 240833348

A autenticidade do presente documento pode ser verificada em forma eletrônica, podendo ser verificadas no website www.jmalucelli.com.br. Após este site, clicar de acesso ao documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05436.2017.0011.0775.0237088.000000 no site da SUSEP www.susep.gov.br. As condições contratuais/regulamento deste produto disponibilizadas pela SUSEP encontram-se no site da Susep podendo ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número do processo constante da inscrição contratual. Atendimento SUSEP (0800 643 0404).
Central de Atendimento JMI - 0800 704 0301 - Crato/CE - 0800 643 0301

Frontispício de Apólice

A J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, CNPJ 84.948.157/0001-33, Código de Registro na SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 - Centro - Curitiba - PR, por meio desta APÓLICE de Seguro Garantia, garante ao SEGURADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE, CNPJ 07.587.975/0001-07, Rua Largo Júlio Saraiva, S/nº, Centro - CRATO/CE, as obrigações do TOMADOR MENDONÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ 21.106.785/0001-51, R RAIMUNDO MOACIR MOTA 261 VL MOTA ASSARE CE, até o valor de R\$ 10.055,00 (dez mil e cinquenta e cinco reais e seis centavos), na modalidade abaixo descrita:

Modalidade	Limite Máximo de Garantia (L.M.G.)	Ramo
Licitação	R\$ 10.055,06	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia
(Condições, Valores e prazos previstos no contrato)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Licitação	R\$ 10.055,06	08/09/2017	08/01/2018

Não se aplica fiança e nenhuma das coberturas contratadas por esta apólice.

Objeto da Garantia

Esta apólice, de riscos declarados, garante indenização, até o valor fixado na apólice, se o Tomador adjudicatário se recusar a assinar o Contrato Principal, nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no Edital de Licitação nº - Tomada de Preço nº 2017.08.15.1, referente a Lote 1 e Lote 2.

Esta apólice é emitida de acordo com as condições da Circular da Susep nº 477/13

ESTA APÓLICE NÃO PODERÁ SER UTILIZADA COMO COMPLEMENTO OU ENDOSSO DE APÓLICE ANTERIORMENTE FORNECIDA POR ESTA SEGURADORA REFERENTE AO MESMO EDITAL E/OU CONTRATO OBJETO DESTA APÓLICE.



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



Dito isto, esta Comissão resolve por rever sua decisão anteriormente prolatada, vez que após análise pormenorizada da documentação apresentada se denota que Apólice de Seguro Garantia em análise aos dois montantes referentes aos dois lotes.

Desta feita, percebe-se que houve um excesso ao formalismo, no tocante a inabilitação da empresa, visto que a entrega da documentação do item 3.3.4 fora cumprido.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: **“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”**.

Vejamos a jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, *“pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”*. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA *“não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”*. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que *“apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”*. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, *“há divergências nos*



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



*dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.***

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

Ainda assim, em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Esse princípio referido princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula n.º 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou



PREFEITURA DO
CRATO

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal do Crato
Procuradoria Geral do Município
Setor de Licitações



oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa à administração, e diante de todas as justificativas expostas, esta comissão decide habilitar a empresa **MENDONÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**. Por tais razões, o recurso deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, uma vez que as razões de habilitação da empresa foram fartamente comprovadas

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO-CE – PORTARIA Nº. 0603002/2017.

NOME	ASSINATURA	CARGO
▪ Valéria do Carmo Moura		Presidente
▪ Charles Antônio Dória do Nascimento		Membro
▪ Gilberto Dumar Pinheiro Filho		Membro

DESPACHO

Crato/CE, 31 de Outubro de 2017.

**lma. Senhora
Valéria do Carmo Moura
Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

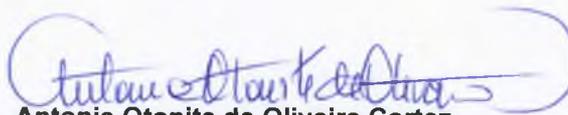
Assunto: Manifestação acerca do julgamento Tomada de Preço N° 2017.8.15.1

Senhora Presidente,

A secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Permanente de Licitação, que reconsiderou a decisão que inabilitou a empresa Recorrente do certame e entendeu por deferido o recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,



Antonia Otonite de Oliveira Cortez
Secretária de Educação